



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 13 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.254

Recurso nº RP/301-0.088

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO: ISENÇÃO (art. 15, inc. IX, do Decreto-lei nº 37/66). Peças e acessórios importados por estabelecimento com oficina especializada em manutenção de aeronaves ou de seus componentes. Reconhecida a isenção, uma vez comprovado possuir a importadora homologação do D.A.C., para tal fim, nos termos do Decreto nº 76.063/75, art. 1º, inc. VIII, na redação dada pelo Decreto nº 83.061/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE
SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/065.333/80

RECURSO N.º: RP/301-0.088

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.254

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1ª. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a este Colegiado, com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, para pleitear a reforma do Acórdão nº 301-23.992/83 (fls. 50/55), da mesma Câmara, que, apreciando caso de "isenção" de material importado, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA., estabelecida na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"ISENÇÃO - Peças e acessórios importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinadas à manutenção de motores de aeronaves, gozam de isenção do I.I. (art. 15, inciso IX, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.639/78). Recurso provido."

A espécie vem objetivamente exposta no relatório de fls. 38/39, que adoto e incorporo ao presente, a saber:

"Através da DI nº 037746/80, a firma acima qualificada importou e submeteu a despacho 10 bombas 212 CW, e 4 baterias 12GCAB-9 S/B PS 12-11, como peças de reposição para aeronaves modelo C-125, solicitando isenção de tributos de acordo com o artigo 15 item

IX do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto-lei 76063/75 artigo 1º inciso VIII, com a nova redação dada pelo Decreto nº 83061/79 e Decreto 73225/73 que regulamentou o artigo 12 do Decreto-lei nº 491/69, combinado com a letra A da Portaria GB 323/73.

Em ato de revisão aduaneira efetuada na ERDIM, lavrou-se o A.I. de fls. 7, alegando que não estão previstas, entre as aeronaves expressamente indicadas no Certificado de Homologação, aeronaves modelo C-125, para as quais se destinariam as peças de reposição importadas, concluindo que para a reposição de tais peças em tais aeronaves não está comprovada a especialização da oficina, sendo por este motivo devidos os tributos, mais a multa de 100%, do artigo 393 inc. I do RPI/79, bem como as multas pela não apresentação da Fatura Comercial no prazo previsto no campo 24 da D. I.

Foi apresentada impugnação protocolizada pelo nº 0814.001055/81-65, anexadas às fls. 10 a 18.

Em suas razões de defesa a impugnante alega que conforme relação nº II o motor Teledyne Continental Motors, modelo C-125 está devidamente homologado conforme fotocópia autenticada em anexo (fls. 15).

O autuante em sua réplica diz que o Auto de Infração não se baseou na falta de previsão do motor tipo C-125, mas na falta de previsão no Certificado de Habilitação para as peças de aeronaves modelo C-125, como são as descritas nas Adições 1 e 2 da D.I.

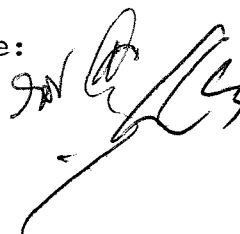
Assim sendo, a pretendida isenção era para peças de aeronaves C-125, e o Certificado contempla apenas motores C-125, ficando o Auto de Infração sem impugnação válida."

Eis os fundamentos do voto vencedor, da lavra do Conselheiro Hêlvio Escovedo Barcellos:

"Como se observa a decisão recorrida baseia-se, inteiramente, no fato de as peças importadas não serem peças do motor C-125 e sim da aeronave C-125, não tendo, portanto a homologação necessária para gozar do benefício da isenção.

Não concordo, "data venia", com o raciocínio e a conclusão a que chegou a digna autoridade julgadora de primeira instância.

Isto, tendo em vista que:



- a) não existe nenhuma dúvida sobre o direito de a empresa importar peças necessárias à manutenção, reparo e modificação de motores C-125, com o benefício da isenção;
- b) não existe nenhuma dúvida, segundo entendo e ninguém contesta, que as peças importadas, embora não sejam peças intrínsecas do motor, destinam-se à manutenção de motores de aeronaves, entre os quais encontra-se o modelo C-125.

Coloco-me, ainda, de inteiro acordo com a recorrente, quando diz em seu recurso (fls. 29/30) "que a descrição de aeronave C-125, significa aeronave com motor C-125, uma vez que não existe nenhuma designação de modelo de aeronave C-125 dada pelo fabricante".

Assim sendo, por entender que as peças importadas contavam com a homologação necessária para gozar do benefício da isenção, dou provimento ao recurso, nos termos formulados".

Em declaração de voto (vencido), assim se manifestou o Conselheiro Paulo de Almeida:

"Ao contrário do alegado pela recorrente, os anexos ao Certificado de Homologação de Empresa, de fls. 31, discriminam as aeronaves separadamente dos motores, acessórios e outros equipamentos das mesmas, não se podendo, portanto, aceitar a argumentação do recurso de que a referência ao tipo do motor abrange o da aeronave em que o mesmo é utilizado.

Se o certificado limita o benefício fiscal à manutenção de determinados motores, somente as peças a eles destinadas estão contempladas.

Tratando-se de isenção, há de se obedecer ao mandamento do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, quanto à interpretação literal da legislação tributária, isto é, em outros termos: em matéria de isenção não cabe interpretação extensiva, tendo o intérprete e aplicador de ater-se estritamente à letra da norma.

No caso, a dispensa de tributação refere-se apenas à manutenção, reparo e modificação de motores C-125 (relação II), não sendo lícito estender-se o benefício a peças que não integram os mesmos.

Nego provimento."



No recurso especial (fls. 56), que leio na íntegra em sessão (lê), pede-se o restabelecimento da exigência fiscal, pelas razões indicadas no voto vencido, aduzindo-se, ainda, os seguintes argumentos:

"A firma importadora alega que conforme relação nº II o motor Teledyne Continental Motors, modelo C-125 está devidamente homologado.

Ora, as peças em litígio são para aeronaves modelo C-125, a homologação refere-se a Motores C-125, coisa completamente diversa. É incabível a elasticidade que pretende se dar ao Certificado, o mesmo é bem claro quando separa as aeronaves dos motores limitando o benefício fiscal a manutenção de determinados motores."

O recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida, em despacho de fls. 60, deixando, todavia, o sujeito passivo de apresentar contra-razões.

Apreciando o caso em sessão de 31 de maio último, houve por bem esta Câmara Superior, através da Resolução nº CSRF/03-0.020 (fls. 70/73), converter o julgamento do recurso em diligência ao Departamento de Aviação Civil, para que esse órgão técnico do Ministério da Aeronáutica se pronunciasse sobre os termos da homologação da firma importadora para gozo da isenção tributária relativamente aos bens em questão, nos termos do art. 1º, inc. VIII, do Decreto nº 76.063/75, alterado pelo Decreto nº 83.061/79.

Retorna, agora, o processo à apreciação deste Colegiado, com o parecer do D.A.C. (fls. 74), favorável à pretensão da importadora, de isenção dos impostos de Importação e s/Produtos Industrializados para o material em questão, esclarecendo, ainda, aquele órgão técnico: "Trata-se de componentes aplicáveis em vários tipos de aeronaves para as quais a Aeromot é homologada por este Departamento de Aviação Civil".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

De acordo com o art. 1º, inc. VIII, do Decreto nº 76.063/75, alterado pelo Decreto nº 83.061/79, que regulamenta a espécie, estão isentos do Imposto de Importação, nos termos, limites e condições ali estipulados, verbis:

"VIII - Aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves, importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronave ou de seus componentes, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos, indispensáveis à execução dos respectivos serviços".

Estabelece ainda o mesmo artigo 1º, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. Para gozar da isenção, quanto aos bens referidos no inciso VIII, o estabelecimento com oficina especializada deve estar previamente homologado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, segundo os critérios estabelecidos pelo referido Ministério".

Nessas condições, e tendo em vista a informação prestada pelo órgão técnico competente, comprova-se possuir a importadora homologação do D.A.C. para gozo do benefício fiscal em causa, nos termos da legislação de regência.

Isto posto, não merece reparos a r. decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR